



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
4ª VARA

Processo nº 00.2046-0/VII

AÇÃO PENAL


AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Sentença nº 720/92

I - RELATÓRIO

VISTOS etc.


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4ª VARA/GO

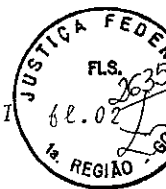
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante, com base em Inquérito Policial, ofereceu, em 30.11.87, denúncia contra CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificados na peça exordial, atribuindo-lhes a prática de delito tipificado no art. 121, §§ 3º e 4º e art. 129, § 6º e 7º c/c os arts. 29 e 70 do Código Penal Brasileiro.

A peça vestibular descreve, em resumo, os seguintes fatos:

No dia 13.09.87, os catadores de papel WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES, entraram em um prédio abandonado, situado na Avenida Paranaíba, esquina com a Avenida Tocantins, Centro, nesta Capital, onde funcionava a antiga sede do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, de propriedade dos denunciados CARLOS, CRISEIDE e ORLANDO, e encontraram, no mencionado local, uma peça que continha em seu bojo uma bomba de Césio-137, pertencente ao Instituto, e que ali fora deixada semi-desmontada.

O prédio, de onde foi retirada a bomba de Césio, estava destelhado, sem portas e janelas - cuja remoção havia sido ordenada por AMAURILLO, que só não conseguiu seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII)



intento porque a Polícia Militar não o permitiu - tornando-o de fácil acesso a qualquer transeunte, tendo o material (telhas, portas e janelas) sido levado para o depósito do IPAS GO, o dono do imóvel.

O INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, que hoje está estabelecido na Rua 1-A nº 305, Setor Aeroporto, além dos citados denunciados, contava ainda com o físico FLA MARION BARBOSA GOULART, também denunciado, que era o responsável técnico pelos equipamentos radiativos da clínica, dentre os quais, uma bomba de Cobalto, que foi transferida para a nova sede da clínica sem autorização da CNEN, e a bomba de Césio-137, que ficou abandonada no antigo prédio, também sem o conhecimento da CNEN.


Essa bomba de Césio, ao ser manuseada por WAGNER e ROBERTO, bipartiu-se, sendo que a parte menor, com cerca de 120 quilos, em formato cilíndrico, foi levada em um carrinho de mão para a casa de ROBERTO (Rua 57), onde foi rompida a marretadas e os pedaços vendidos em um ferro-velho de propriedade de DEVAIR ALVES FERREIRA.

A peça maior, com cerca de 300 quilos, foi retirada do local no dia 27.09.87, por KARDEC SEBASTIÃO DOS SANTOS, que ficou com ela até o dia 30, quando vendeu a IVO ALVES FERREIRA, irmão de DEVAIR.

Todas as pessoas que tiveram contato direto ou indireto com o material radioativo, ou com o metal (chumbo) que compunha a proteção do cilindro da bomba de Césio, foram contaminadas, sofrendo lesões corporais, ou mesmo vindo a falecer, como ocorreu com ADIMILSON ALVES DE SOUZA, ISRAEL BATISTA DOS SANTOS, MARIA GABRIELA FERREIRA e LEIDE DAS NEVES FERREIRA (Laudo Médico Legal - fl. 312/425, 2º e 3º vol.).

Como consta de Resolução da CNEN, datada de 27.11.85, para aquisição, instalação, operação, modificação e destruição de fonte radioativa, as pessoas ou entidades responsáveis estão obrigadas ao cumprimento dos dispositivos técnicos reguladores da atividade, cujos pontos principais estão destacados a fl. 7/12.

Os médicos CARLOS, CRISEIDE e ORLANDO, bem como o físico FLAMARION, conheciam o alto grau de perigo da


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
VARA GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII)



bomba de Césio, sabiam que sua desativação deveria ser de forma segura, conforme o preconizado pelas normas da CNEN, no entanto, omitiram-se e não notificaram aquele órgão.

Aduz, ainda, o MPF, que o indiciado AMAURILLO ao retirar as portas e janelas da clínica, tornou, com sua ação, fácil o acesso indiscriminado de pessoas no local onde se encontrava o mencionado material radioativo.

Não cuidaram os denunciados, em momento algum, em proteger o local e nem notificaram às autoridades competentes o abandono da peça que, semi-desmontada, foi esquecida no prédio em ruínas, sendo previsível a possibilidade da ocorrência de acidentes com o equipamento deixado em lugar aberto, sem nenhuma indicação de perigo.

Pede a condenação dos acusados.

A denúncia foi recebida em 08.12.87 pelo despacho de fl. 1230 (7º vol), designando-se o dia 16.12.87 para o interrogatório.


Citados, os acusados vieram a Juízo e foram interrogados (fl. 1235/1247 - 7º vol), negando a autoria das condutas que lhes foram imputadas.

Em alegações preliminares, através de defensor regularmente constituído, o réu AMAURILLO MANTEIRO DE OLIVEIRA afirma que não exercitou qualquer conduta apta a servir de causa ao resultado apontado na denúncia, nem participou dos fatos acobardados de relevantes penalmente e que deixou o IGR em 1985. Arrolou testemunhas em número de cinco.

Os demais acusados - CARLOS, CRISEIDE e ORLANDO -, também representados, disseram que não praticaram fato algum pelo qual pudessem vir a ser punidos, e que não vislumbravam de que conduta decorreu a relação de causalidade que determinou a subsunção nos preceitos do homicídio e das lesões corporais culposas. Discordaram, também, da inclusão, na definição jurídica dada ao fato, a do parágrafo 4º - homicídio, e 7º - lesões, e, ainda, a do art. 29.

Arrolaram vinte (20) testemunhas e requereram diligências.

Dentre estas a destinada a comprovar que o acesso ao cilindro onde se encontrava a cápsula de Césio exige trabalho técnico demorado e que o transporte do cabeçote jamais poderia ocorrer em um carrinho de mão, em razão de


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII)



seu formato e peso. O cumprimento da diligência solicitada está a fl. 2263/2265 (Relatório Policial).


Foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas pela acusação e onze das vinte indicadas pela defesa, tendo sido deferido o pedido de desistência da oitiva das demais.

O Inquérito instaurado pela Polícia Estadual foi juntado aos autos (fl. 1304 a fl. 2107 - vol. 7º/11º).

Por sentença, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos indicados SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO e JOSÉ JÚLIO ROSENAL (fl. 1265/1270 - 7º volume).

Em alegações finais o MPF entende plenamente provada a denúncia quanto aos seguintes fatos:

1. A propriedade do equipamento médico denominado "bomba de césio-137";
2. A composição do IGR, cabendo aos Drs. Bezerril, Criseide e Orlando a administração em conjunto daquele Instituto.
3. A antiga sede do IGR, situada à Av. Paranaíba com a Av. Tocantins, após decisão judicial passou à propriedade da Santa Casa de Misericórdia, sendo adquirida posteriormente pelo IPASGO, daí a sua transferência para a nova sede situada a poucos metros da anterior.
4. Os sócios do IGR, bem como o físico responsável, reconheceram que não se pretendeu transportar o equipamento de Césio-137 para a nova sede e que a mudança da clínica se deu sem a comunicação a CNEN e, conseqüentemente, sem sua autorização.
5. Reconheceram, ainda, que abandonaram tal equipamento no antigo prédio em dezembro de 1986, apesar da não autorização por parte do IPASGO.
6. Quando da mudança para a nova clínica, desmontaram o equipamento levando para lá algumas peças e outras para o Hospital Araújo Jorge, remanescendo no antigo local apenas o cabeçote da bomba de Césio-137, sem o conhecimento da CNEN.
7. O Dr. Amaurillo, ex-sócio do IGR, determinou a retirada de materiais de construção do prédio, tais como, telhas, portais, grades e madeiramento, apesar do conhecimento da


Wilson Barbosa dos Santos
JUSTIÇA FEDERAL
1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)



- decisão judicial acima referida, praticamente demolindo o imóvel.
8. O abandono do edifício, bem como a situação do aparelho em seu interior, foram confirmados pelas testemunhas.
 9. Os sócios do IGR e o físico Flamarion eram especialistas em radiologia e conheciam as normas técnicas de radioproteção e utilização do equipamento, assim como as normas fixadas pela CNEN, não deixando no local qualquer indicação de perigo para os que ali passavam.
 10. Os acusados inobservaram regra técnico-profissional, pois não resguardaram o equipamento e tão pouco comunicaram ao órgão próprio (CNEN) seu abandono.
 11. O evento morte assim como as lesões corporais causadas estão provados.

Por seu turno a defesa dos acusados ORLANDO, CRISEIDE, CARLOS e FLAMARION requereu, em alegações finais, a anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, ou que a eles fosse aplicado o princípio do art. 249, § 2º, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP. Requer-lhes a absolvição.


A defesa de AMAURILLO, por sua vez, alega, em preliminar, que a denúncia não está formulada nos termos do art. 41 do CPP, não estando claro se a acusação se dá em decorrência de autoria, co-autoria ou de mera participação na empreitada havida e supostamente ilícita, o que prejudicou, sobremaneira, a sua defesa.

No mérito, requer a improcedência da acusação, à falta de relação de causalidade entre a conduta do acusado ao determinar a retirada de materiais de construção de um prédio que construira e que já se encontrava em completo abandono, bem antes dos resultados ocorridos (morte e lesões corporais).

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

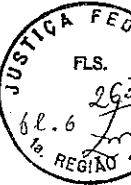
Este o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Em primeiro lugar, comprovo que a materialidade dos delitos está perfeitamente demonstrada nos autos. As certidões de óbitos de Leide das Neves Ferreira e de Maria Gabriela Ferreira (fls. 165/166) registraram como "causa mortis" "hemorragia de múltiplos órgãos, ação da radiação do Césio-137", por atestação do médico Fortunato Antônio


Gilson Barbosa dos Santos
MEX. P. FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII



Badan Palhares. Já as certidões de óbito de Adimilson Alves de Souza e de Israel Batista dos Santos consignam como "causa mortis", para o primeiro, "colapso pulmonar bilateral, pneumonia lobar bilateral, ação radiante do Césio 137", e para o segundo, "edema pulmonar agudo bilateral, broncopneumonia bilateral difusa, ação radiante do Césio 137" (fls. 195/6). Maior eloquência, clareza e precisão espelham os laudos de exames periciais de todas as vítimas que de imediato foram atingidas pelos efeitos danosos das radiações do Césio (fls. 314/398), ilustrados por algumas fotografias coloridas das lesões corporais sofridas.

Roberto Santos Alves, de 22 anos de idade, um dos que retirou a cápsula do prédio abandonado do antigo Instituto Goiânia de Radiologia em 13.09.87, ao exame em 09.10.87 apresentava "acentuada queda do estado geral, alopecia em falhas no couro cabeludo, hiperpigmentação generalizada por todo o corpo, principalmente tórax, abdômen e face, na sua maioria arredondadas com 1,0 a 1,5 cm de diâmetro, isoladas ou agrupadas, flictenas rotas na região axilar direita e no antebraço direito, mãos edemaciadas com múltiplas bolhas levando à dificuldade na flexão, múltiplas lesões necróticas cobertas por crostas melicérica com áreas esverdeadas e outras enegrecidas, múltiplas zonas de aspecto pergaminoso incluindo os espaços interdigitais, sendo mais intensas na mão direita, lesões hiperpigmentadas e necróticas nas pernas, particularmente a esquerda, próximas à região do joelho, edema palpebral, lesão nos lábios e nariz, lesões também hiperpigmentadas no hipogastro direito e região inguinal, pontuações hipercrômicas com eritema em grau médio no dorso do pé esquerdo e ulcerado em face posterior do punho direito e terço médio do antebraço direito". Exames hematológicos revelaram leucopenia com neutropenia e linfopenia (fls. 317/321).


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4.ª VARA

Devair Alves Ferreira, de 35 anos, que comprou o material no dia 18.9.87 e guardou na sala de sua casa três dias depois, levando-o para exame 8 dias após, tinha "lesões hipercrômicas na face, hiperemia das conjuntivas, edema palpebral e da mucosa labial, língua grossa com leve ulceração na região posterior, edema com eritema em ambas as mãos com bolhas flictenas, nas polpas digitais, mais pronun-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-00/VII)




ciadas à direita, área hiperpigmentada com halo escuro na face latero-interna da coxa direita, queda dos cabelos, dos pelos do peito e dos braços" (fls. 323/6).

Wagner Motta Pereira, de 19 anos, que, juntamente com Roberto, retirou a peça do IGR em um carrinho de mão no dia 13.9.87 e teve contato direto com a fonte de radiação mais ou menos quatro dias depois, apresentava ao exame, em 09.10.87, "edema intenso com bolhas nas regiões das polpas digitais em ambas as mãos, bem como no dorso dos dedos e da própria mão, focos de necrose mais marcados na mão esquerda, com perdas de tecidos, pés com lesões hipercrômicas e ferimentos crostosos, mais nítidos e numerosos no pé esquerdo, edema e hiperemia marcados da perna ao pé esquerdo, lesões nas gengivas e lábios, moniliase, hiperpigmentação em região inguinal direita" (fl. 328).

Ivo Alves Ferreira, 40 anos, que colocou um pouco do pó de Césio no bolso por uns 15 minutos em 24.9.87, ao exame, em 09.10.87, mostrava "queda importante dos cabelos, lesão hipercrômica com necrose e exudato fibrino purulento na prega do cotovelo esquerdo e outras lesões menores hipercrômicas, lesão necrótica na face anterior da coxa esquerda com 6,0 x 4,5 cm de diâmetro, centro escuro, bordas irregulares, salientes, esbranquiçadas, com lesões crostosas, hiperemia com edema difuso e bolha retrátil amarelada na palma da mão esquerda, edema nos dedos pontos hipercrômicos no antebraço esquerdo, hiperemia difusa das polpas digitais na mão direita" (fl. 344).

A garotinha Leide das Neves Ferreira, de 6 anos, que ingeriu partículas do pó de Césio que foi trazido para sua casa por volta das 20 horas de 24.9.87, também examinada na mesma data, estava com "alopécia em pequenas áreas, lesões hipercrômicas na região do lábio superior e dorso do nariz e também região massetérica, leve edema palpebral e da mucosa labial, língua com hiperemia, mão esquerda com edema, hiperemia e bolha rompida na palma da mão esquerda apresentando halo hiperêmico e edematoso à sua volta, pigmentação hipercrômica na borda lateral e posterior direita". Dois dias depois do contágio apresentou eritema na mão esquerda e na região plantar esquerda e teve problemas gastroenterológicos. O exame de sangue revelou leucopenia intensa


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII



de 700 l. com linfopenia, "sendo este quadro hematológico gravíssimo" (fls. 349/350). Esta menininha morreu duas semanas depois do exame, em 23.10.87 (cert. óbito fl. 165).

Luiza Odetti Motta dos Santos, 28 anos, que foi contaminada em 29.9.87, quando Ivo lhe passou as mãos no rosto e no pescoço e no dia seguinte começou a sentir forte queimação no local com aparecimento de bolhas, igualmente periciada em 09.10.87 apresentava "lesões hipercrômicas, secas, com crostas melicéricas em ambos os lados do pescoço até a nuca, havendo comprometimento da região mandibular esquerda e clavicular esquerda, assim como a região clavicular direita, focos de necrose tecidual na região esquerda até com retração da pele, lesão crostosa irregular com 4,0 x 3,0 cm em região metacarpo-falângica do 1º Q.D.D., face posterior, hiperemia na região interdigital entre o 1º e 2º Q.D.D., hiperpigmentação em mama esquerda e direita, assim como região epigástrica, queda dos cabelos, focos de necrose na polpa digital dos dedos indicador e médio da mão esquerda, ulceração rasa com bordos irregulares e elevados na coxa direita com 1,5 x 1,0 cm". Os exames de sangue revelaram tendência à leucopenia com linfopenia (fls. 354/5).

Kardec Sebastião dos Santos, 31 anos, que levou o material radioativo para o ferro-velho do Ivo no dia 19.9.87 e no dia 24 deitou-se sobre o pó, e no dia seguinte começou a sentir os efeitos da contaminação, periciado na mesma data dos demais, apresentava "lesões crostosas com flictenas rotas irregulares na região deltóide esquerda com extensão para a região do bíceps, necrose na parte central e uma bolha com conteúdo leitoso na extremidade distal da lesão, que mede 10 x 4,5 cm, lesão com flictenas rotas e crostas no terço inferior do braço direito, próximo à prega do cotovelo, ferimentos com centros deprimidos, necróticos escuros e área hiperêmica à sua volta, na face posterior do braço direito, e na região glútea direita presença de ferimento necrótico, descamativo com hiperemia e hiperpigmentação à sua volta, pequenas bolhas na periferia da lesão maior, que mede 6,0 x 3,5 cm, queda de cabelos" (fl. 360).

Ernesto Fabiano, 46 anos, teve contato com a fonte radioativa em 25.9.87, quando colocou certa quantidade no bolso da calça e levou para casa, ficando guardada

Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VI)

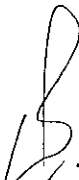


no criado mudo, sendo jogada no dia seguinte no vaso sanitário, na data do exame, realizado em 09.10.87, estava com "lesão necrótica de 12,5 x 5,5 cm na face latero-anterior da coxa direita, com bordas irregulares, salientes, com crosta melicérica apresentando à sua volta zona hiperpigmentada com edema dos lábios e órbitas, edema com hiperemia na palma da mão esquerda e face interna do 5º Q.D.D., leve hiperemia da região palmar direita" (fl. 366).

María Gabriela Ferreira, 38 anos, esposa de Devair, que entrou em contato com o Césio em 21.9.87 e a ele ficou exposta até 29 do mesmo mês, teve acentuada queda geral em poucos dias e ao exame pericial de 09.10.87 estava com "alopécia em várias áreas do couro cabeludo, múltiplos focos hipercrômicos na face, pescoço e terço superior do tórax, hiperemia na palma da mão esquerda com rubor e flictenas na polpa digital do 2º Q.D.E., assim como no 3º e 4º, ponto hipercrômico na ponta do nariz". O quadro hematológico era grave, com leucopenia de 650, linfopenia, neutropenia e anacosinofilia, plaquetopenia (fl. 370). Esta senhora também não resistiu ao alto grau de contaminação e faleceu em 23.10.87 (cert. óbito fl. 166).

Geraldo Guilherme da Silva, 21 anos, empregado de Devair, que carregou a fonte radioativa até a vigilância sanitária quando suspeitou-se de seu perigo, foi internado em 30.9.87 com quadro de radiodermite em ambas as mãos e pé direito, ao exame apresentava dor intensa em ambas as mãos, mormente a direita que o impedia de segurar objetos e até de se alimentar, dor abdominal e ardor à micção, visão turva, e apresentava "lesões violáceas na mucosa oral e língua, lesão hipercrômica com pouco sinal flogístico no ombro esquerdo e raiz da coxa esquerda, lesões bolhosas, com sinais flogísticos dolorosos, de cor eritemato-violáceas, com secreção nas regiões palmares (hipotenares) direita e esquerda e face interna da planta do pé esquerdo". Estava sendo avaliado por psiquiatra porque apresentava tendência suicida (fl. 374).

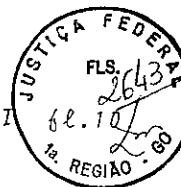
Madalena Pereira Gonçalves, 33 anos, vizinha do ferro-velho, manuseou a fonte radioativa passando-a no braço direito em 17.9.87, e examinada no dia 10.10.87 estava com "hiperemia conjuntival, lesões hipercrômicas na pre


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII



ga do cotovelo direito com focos de necrose e ulceração, pe quenos focos hipercrômicos no antebraço direito, leve edema da face" (fl. 378).

Maria Gabriela de Abreu, 57 anos, que man teve contato com o pó radioativo em 29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 1987, foi inicialmente internada com diagnósti co de desidratação, e posteriormente, transferida para o Hospital Geral de Goiânia, em 05.10.87, nela foi detectado alto índice de contaminação externa e encontrados "nódulos e ritematosos na planta do pé esquerdo, na região frontal e fa ce posterior do braço esquerdo, queda acentuada dos cabelos, hiperemia da região plantar mais intensa no lado esquerdo, com pontuações escuras no 1º pododáctilo esquerdo e face la teral do pé esquerdo. O exame de sangue revelou leucopenia com linfopenia (fls. 382/3).

Adimilson Alves de Souza, 18 anos, que desde 18.9.87 vinha mantendo contato com a malsinada peça ra diativa, até que em 26.9.87 manipulou-a por uns 5 minutos, passou a sentir dores em queimação com eritema e edema na palma da mão direita, e ao exame, em 09.10.87, apresentava "edema intenso com eritema, flictenas e bolhas na palma da mão direita e polpas digitais com muita dor, 1º Q.D.D. marca damente edemaciado, eritema na mão esquerda, língua grossa, edema nos lábios, alopecia marcada, leucopenia, plaquetope nia" (fl. 387). Esta vítima veio a falecer, em decorrência do contágio, em 28.10.87 (fl. 195).

Lucimar das Neves Ferreira, 14 anos, fi lha de Ivo, que disse ter manuseado a peça e a fonte radiati va em 18.9.87, inclusive pisado no local em que foi deixada, foi internada em 01.10.87 com flictena na palma da mão direi ta, com halo hiperêmico, "lesão hipercrômica com 2,0 cm na região frontal", e em 04.10.87 apresentava "lesão hipercrômi ca de mais ou menos 1,0 cm na região palmar direita, com 3 flictenas mínimas, lesão hipercrômica de mais ou menos meio centímetro na região palmar esquerda, lesão hipercrômica com centro hipocrômico na região frontal (supra-glabear) e lesão hipercrômica de meio centímetro na região cervical lateral esquerda". Em 08.10.87 o quadro da mão direita agravou, apa recendo uma "lesão bolhosa, densa, dolorosa, com material o paco no seu interior, 1,5 cm de diâmetro; em 10 do mesmo mês

Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
2ª VARA


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. nº 00.2046-0/VII)



estava com "lesão hipercrômica, de bordos irregulares, na região frontal (supra glabellar) com 3,3 x 2,5 cm, mostrando zona central hipocrômica supra mentoniana com 0,8 cm e outras menores supra-labial direito próximo ao orifício nasal, descamação epidérmica na mão direita, hiperemia difusa, lesão bolhosa retrátil em região palmar, próxima ao 4º metacarpiano, e na mão esquerda hiperemia e descamação epidérmica, lesão flictenular próxima ao 2º metacarpiano com aproximadamente 0,4 cm de diâmetro, manchas hipocrômicas no lábio superior e inferior" (fl. 392).

Israel Batista dos Santos, 22 anos, empregado de Devair, ao tentar desmontar a peça em 23.9.87 teve contato direto com a peça e a fonte radioativa, sendo internado em 01.10.87 com sintomatologia clínica somente de emagrecimento, náuseas e dor em queimação nas mãos, e em 06.10.87 estava com 2800 de leucopenia, "lesão bolhosa na palma da mão direita com hiperemia difusa do restante da mão"; em 10.10.87 apresentava "dor na região hipotenar direita e hiperemia difusa palmar, lesões hipercrômicas circulares 0,5 cm de diâmetro na região hipogástrica, lesões hipercrômicas na região supra-púbica e face anterior interna da coxa direita com 5,0 x 3,5 cm de diâmetro" (fl. 396). Este jovem também veio a morrer, em consequência da radioatividade do Césio, em 27.10.87 (fl. 196).

Edson Fabiano, 42 anos, também levou uma certa quantidade do pó fatídico para casa e chegou a passar no peito para ver a luminosidade, sendo internado em 01.10.87 com "lesão hipercrômico-torácica, bolha epidérmicas", e em 4 do mesmo mês houve evolução das lesões com aspecto "úlcerocróstoso demais ou menos 2,0 cm, infectadas, no tórax e uma na região epigástrica, lesão crostosa não infectada, com 0,5 cm no mesogástrico com halo hiperêmico"; no dia 07 sentia ardor em ambas as mãos com "lesões eritematosas do 1º ao 5º quirodáctilos esquerdos e região palmar com edema, este edema também é notado no 2º e 3º quirodáctilos esquerdos, lesões eritematosas na mão direita do 1º ao 4º quirodáctilos e região tenar com edema no 1º e 2º quirodáctilos, lesão hipercrômica no tórax, difusa, apresentando as ulcerações em estado de evolução"; em 08 de outubro apareceram "lesões bolhosas na região palmar esquerda e 2º quirodáctilo esquerdo,


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4.ª VARA

PODER JUDICIÁRIO


JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00-2046-9/VII)



com edema mais intenso"; no dia 10 apresentou ao exame "na diodermite torácico-abdominal com lesões hipercrômicas e ulcerações, na mão esquerda eritema e edema difuso, flictenas em polpas digitais 1º, 2º e 4º com conteúdo líquido, região palmar com eritema, edema e flictena com 0,8 cm túrgido, lesão bolhosa em região metacarpiana do 2º Q.D.E. face anterior, na mão direita lesões eritematosas e edema em todos os Q.D., lesão bolhosa em polpa digital e falange média do 1º Q.D.D., polpa digital média e próxima do 2º e 3º Q.D.D., na região palmar e tenar direita, edema com eritema, presença de flictenas, na região torácico-abdominal, úlcera hipercrômica atingindo região externa epigástrica e mesogástrica com áreas ulceradas e de fundo necrótico hipocrômico, pequenas lesões hipercrômicas punteiformes em face antero-lateral de antebraço esquerdo, focos hipercrômicos na língua" (fl. 402/403).

Sérgio Pinto de Queiroz, de 13 anos, também foi internado em 9 de outubro de 1987, com ardor nas mãos e na região frontal, apresentando "lesão hiperêmica com flictena bolhosa na base do 3º e 5º Q.D.E. onde a bolha foi perfurada com agulha e se infectou, na mão direita hiperemia com edema nas extremidades distais do 1º, 2º e 4º Q.D.E., além da região palmar e hipotenar direita" e no dia 10 de outubro estava com "lesão eritemato-descamativa edemaciada, na região frontal com 3,0 x 2,0 cm de diâmetro, eritema com edema do 1º e 2º Q.D.D. onde no 2º Q.D.D. existe um ponto necrótico na sua face lateral externa, eritema descamativo no 1º, 2º e 4º Q.D.E. com edema nas extremidades" (fl. 407).

Edson Batista Siqueira, 13 anos, manteve contato com a peça contagiosa, na casa de Devair, em 20.9.87 e dez dias depois começou a sentir dor nos dedos como se fosse queimadura, sendo internado em 6 de outubro com "eritema e edema discreto no 1º, 2º, e 3º Q.D.D. e no 2º e 3º Q.D.E., lesão bolhosa na falange média do 2º Q.D.D., eritema em região palmar direita próxima ao 3º Q.D.D. e na palmar esquerda, região tenar 0,5 cm de diâmetro" e no dia 10 apresentou ao exame pericial "na mão direita lesão eritematosa em 1º, 2º e 3º Q.D.D. atingindo polpas digitais e falanges médias do 2º e 3º Q.D.D.; falanges próximas do 2º e 3º Q.D.D., lesão flictenular em polpa digital do 2º e 3º Q.D.D., lesão hí


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4.ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL cont. sent. proc. 00.2046-0/VII




peremiada no espaço entre o 1º e 2º Q.D.D., na mão esquerda hiperemia com eritema no 2º, 3º e 4º Q.D.E. em polpa digital e esboço de flictena no 3º Q.D.E." (fl. 411).

Odesson Alves Ferreira, 32 anos, irmão de Ivo e Devair, manuseou a fonte radioativa em 22.9.87, foi internado em 4 de outubro com "dor na palma da mão esquerda, polpa do 1º e 2º quirodáctilos direitos, hipersensibilidade no ângulo formado entre o 1º e 2º quirodáctilos esquerdos, na mão esquerda, palma, presença de lesão bolhosa com 1,5 cm contornos irregulares, região edemaciada hiperêmica, densa e muito sensível ao tato nas polpas do 1º e 2º quirodáctilos da mão esquerda"; em 6 de outubro apresentou "descamação epidérmica de praticamente toda a face palmar da mão esquerda onde a lesão bolhosa passou de 1,5 para 2,5 cm de diâmetro"; em 7 de outubro, "edema e sensibilidade dolorosa nos 1º, 2º e 3º quirodáctilos esquerdos"; em 8, "agravou o estado de ambas as mãos com impotência funcional dos dedos atingidos"; em 10, "além da bolha da palma da mão esquerda, nova bolha na região dorsal do 2º quirodáctilo direito" apresentou também "lesões intensas no dorso dos dedos, com acometimento do leito ungueal, mostrando flictenas bolhosas infectadas", sendo que "as lesões dermatológicas demonstram o acometimento vascular com modificação da circulação superficial" (fl. 416).

Odesson Alves Ferreira Júnior, 9 anos, filho de Odesson e sobrinho de Ivo e Devair, foi internado no HGG em 10.10.87 e ao exame externo mostrava "eritema com edema em regiões das polpas digitais dos 2º, 3º e 4º Q.D.D., e eritema marcado na região tenar da mão esquerda" (fl. 422).

A conclusão dos peritos da UNICAMP, que examinaram todas as vítimas, foi de que o agente lesivo se tratava de "radiações emitidas por substância química nuclear", identificado como CÉSIO-137 (fls. 421/4).

O efeito devastador dessas radiações nas vítimas fatais Maria Gabriela Ferreira, Leide das Neves Ferreira, Israel Batista dos Santos e Adimilson Alves de Souza, foram mostrados cruamente pelos peritos nos autos, com fotografias a cores dos cadáveres e de seus órgãos dissecados, fígados, rins, coração, pulmões, crânio, estômago (fls. 1176/1186).


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

Não paira nenhuma dúvida, portanto, quan

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)




to às materialidades individuais dos delitos. Todas as vítimas sofreram lesões, mutilações, dores intensas e mortes em consequência da exposição a que se sujeitaram às radiações terríveis do elemento químico chamado Césio-137. Trata-se de fato que ganhou notoriedade internacional.

Pelo que ficou provado no processo, tal elemento químico estava encapsulado num revestimento de chumbo, que impedia sua radiação desordenada, de modo que só liberava seus potentes efeitos quando adequadamente manejado por pessoa técnica. O aparelho, desde a década de 70, estava em atividade no Instituto Goiano de Radiologia, e sempre serviu à causa da Medicina Nuclear. Era utilizado para fazer o bem e de repente se tornou uma terrível e desconhecida geratriz do mal.

Está provado à saciedade que o depositário e operador desse material radioativo era o Instituto Goiano de Radiologia, pertencente aos acusados CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, e ORLANDO ALVES TEIXEIRA, ao tempo do fato objeto da ação.

O primeiro acusado em seu interrogatório judicial disse que confirmava as declarações prestadas na polícia federal, e ali como cá admitiu que, de comum acordo com seus sócios, deixaram a cápsula do Césio no prédio da Av. Paranaíba, Centro, quando, em dezembro de 1985, mudaram o IGR para a rua 1-A, no Setor Aeroporto, para onde levaram apenas a bomba de Cobalto, também radioativa. O motivo era a abertura financeira, segundo explicou: tão logo as finanças melhorassem fariam a remoção do aparelho do Césio para as novas instalações. Admitiu também que não comunicou por escrito à CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, que controla as atividades das pessoas autorizadas a utilizar material radioativo, o fato de terem deixado a cápsula fatídica no antigo prédio, mas que se algum órgão competente tivesse determinado teriam feito a retirada da cápsula do local onde foi deixada (fls. 1235/7).

A segunda acusada também confirmou, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, todas as declarações prestadas no inquérito policial, e admitiu que ela e seus sócios não receberam autorização da CNEN para deixarem a famigerada bomba de Césio no prédio antigo da Av. Paranaíba.


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

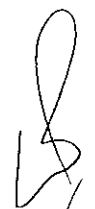
JUSTIÇA FEDERAL cont. sent. proc. 00.2046-0/VII



Disse que a última vez que passou por este prédio foi em maio de 1987 (fls. 1238/1240).

O terceiro denunciado, igualmente, confirmou o que declarou à polícia federal, admitiu o fato de ter a bomba de Césio ficado no prédio antigo da Av. Paranaíba e do mesmo modo disse que depois de maio de 1987 não voltou à aquele local, porque sempre tinha notícia de que o material estava bem guardado com permanência de guardas no local. Também admitiu que não houve comunicação escrita à CNEN sobre ter a bomba de Césio ficado para trás na mudança. Esclareceu que não foi pedida autorização à CNEN para deixarem-na onde estava porque a autorização é necessária apenas para a mudança de local e que por sua determinação foram mantidos guardas no velho prédio até janeiro de 1987, quando a vigilância passou a ser feita por guardas do IPASGO, dono da área, e que até dezembro de 1986 ainda havia dois consultórios médicos, dos Drs. Francisco de Assis Dourado, esposo da segunda denunciada, e Amaurillo Monteiro de Oliveira, quinto acusado (fls. 1242/3).

O quarto denunciado, o Físico FLAMARION, era o responsável técnico pela indigitada bomba de Césio, conforme declarou na polícia - cujas declarações foram reafirmadas em Juízo - desde abril de 1985, quando passou a trabalhar para o IGR, responsabilidade que dividia com o primeiro réu Bezerril perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear. Disse que essa bomba não vinha sendo usada pelo IGR desde quando foi admitido, e que quando foi deixada na Av. Paranaíba estava em boas condições de segurança, mas que, quando voltou ao local, em junho de 1987, em companhia de Mário Savagatti, um técnico da firma VARIANT, a fim de retirarem umas peças da bomba de Césio para serem colocadas na de Cobalto, que havia sido transferida para as novas instalações da rua 1-A, notou que "em seu interior faltavam portas e, no lugar do aparelho de ar condicionado estava apenas o vazio", sendo que, relativamente à bomba, encontraram seu equipamento desmontado (sic) (fls. 1244/5).


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4.ª VARA GO

Enfim, o quinto acusado disse que não sabia que a bomba de Césio tinha sido deixada no antigo prédio, e que seu consultório, como o do colega Dr. Francisco F. Dourado, funcionou ali até agosto de 1986, o que já con

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)



tradiz versão de outros acusados de que seria até dezembro de 1986 (fls. 1246/7).

A defesa centrou sua luta para demonstrar que não houve o abandono da cápsula de Césio no prédio da Av. Paranaíba.

Para mim, entretanto, tudo o que levantou foram cortinas de fumaça para encobrir o fato verdadeiro, de inteira responsabilidade dos quatro primeiros acusados. Foram quatorze volumes de autos, formando-se ao longo destes quase cinco anos, em homenagem ao sagrado princípio de ampla defesa dos acusados. Dezenas de pessoas foram ouvidas, desde o inquérito policial até a fase judicial. Mas tudo volta ao nuclear: houve o abandono da peça radioativa, por parte de seus responsáveis, os quatro réus Bezerril, Criseide, Orlando e Flamarion. Ao mudarem as instalações de sua clínica radiológica, não poderiam jamais deixar para trás um instrumento tão perigoso, mesmo porque nada havia que os impedissem, a não ser o total desinteresse por ele, que já estava em desuso e sem serventia, constituindo, talvez, num enorme e pesado estorvo, um trambolho que apenas incomodava e cuja remoção poderia acarretar maiores despesas.

As afirmações de que mantiveram guardas no local vigiando o velho prédio, em nada contribuem para sequer amenizar sua culpabilidade. Se guardas houvesse a retirada não teria ocorrido. De qualquer modo, ao tempo do fato não havia ninguém vigiando aquele local. Em junho o prédio já foi encontrado pelo quarto réu com as características do abandono, sem portas, com buracos nas paredes. A perícia do local (fls. 427/455), ilustrada com fartas fotos a cores, e evidencia o estado de total abandono do prédio ao tempo do fato: prédio sem telhas, sem portas, sem janelas, sujo, mato crescido antes da porta de entrada, detritos acumulados, excrementos, papéis, ripas de madeira, frascos plásticos vazios, latas vazias, paredes bastante danificadas, com tintas de cores diferentes jogadas sobre elas, depredação geral. Os peritos afirmaram que não encontraram qualquer tipo de sinalização que indicasse medidas de segurança relativamente à radioatividade no local, pois nas paredes só havia sujeira. Concluíram que o abandono caracterizava-se pela deposição do lixo, que "não se deu a um só tempo, mas foi produto de um

Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
VARA IGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)



somatório de dias, nos quais foram se sucedendo as mais diversas dilapidações do prédio e como consequência a exposição daquelas instalações a todo tipo de vândalos e desocupados".

De outra ótica, veja-se que, se o prédio não estivesse abandonado, os dois rapazes, Wagner e Roberto, catadores de papel, não teriam conseguido retirar a peça do local em um simples carrinho de mão, sem qualquer dificuldade.

Tão abandonado estava que após a retirada do material pelos rapazes ninguém, nenhum dos réus, donos e responsáveis por sua guarda e zelo, deu pela sua falta, tanto que sequer registraram a ocorrência na Delegacia Geral de Polícia de Goiânia, conforme consta do despacho de fl. 1321 e do ofício de fl. 1322 do delegado de polícia titular do 1º Distrito.

Este abandono foi confirmado também pelos peritos da polícia civil, que atuaram paralelamente e cujos autos foram juntados no curso desta ação penal:

"Verificamos, tratar o imóvel (local mediano) de uma edificação em fase de depreciação acentuada, já sem esquadrias tanto das janelas quanto das portas; a cobertura, que era de telhas de cimento amianto, apresentava somente resquícios na área circunvizinha ao prédio. Constatamos ainda, que a edificação era desprovida de qualquer proteção que impedisse o livre acesso, oferecendo livre trânsito a quem quer que seja, tanto na área quanto no interior do prédio. A depreciação era de caráter geral, atingindo inclusive a instalação elétrica e hidráulica. (...) Pelo estado geral de depreciação e pelas características destas, bem como pelas marcas deixadas pelos transeuntes, deixam parecer que o prédio encontrava-se há muito tempo abandonado" (fls. 1325/6).

Não se preocuparam, sequer, em comunicar à CNEN que não vinham usando a bomba de Césio, e que a deixa


Wilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL (cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)



riam no prédio de onde se mudavam.

Vejamos as disposições legais que regem o caso:

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade" (Código Penal, art. 29).

"Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos. (C.P., art. 121).

...

§ 3º - Se o homicídio é culposo: pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante."

"Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena - detenção, de três meses a um ano (C.P., art. 129).

...

§ 6º - Se a lesão é culposa: pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 7º - No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º."


"Diz-se o crime:

...

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (C.P., art. 18).

São estas as disposições legais em que se enquadra a conduta omissiva dos réus.

Sendo eles três Médicos radiologistas, do nos de uma clínica, e um Físico, portanto especialistas na matéria, é inescusável que tenham esquecido um elemento químico radioativo tão perigoso como o Césio. Se não podiam dei


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

(cont. sent. proc. 00.2046-0/VII)



... para trás sequer o lixo radioativo, imagine-se a própria fonte da radiação ???!!!

As circunstâncias ou acontecimentos posteriores à mudança das instalações do IGR, quando abandonaram a cápsula radioativa, em nada altera a negligência inicial, antes, a fazem aumentar de intensidade, tornando mais grave a sua responsabilidade penal.

Mais ainda: dois oficiais de justiça da Comarca de Goiânia, cumprindo mandado judicial, certificaram, em 6 de abril de 1987:

"... adentramos dentro do imóvel e não foi constatado nenhum bens dentro do mesmo e o mesmo se encontrava abandonado" (fl. 1350).


Portanto, o abandono do prédio ao tempo do fato da retirada da cápsula de Césio pelos dois catadores de papel é uma evidência clara e indiscutível.

Abandonada com o prédio ficou a cápsula, que pertencia aos réus Carlos de Figueiredo Bezerril, Crisei de Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira, e devia ser operada sob a supervisão do réu Flamarion Barbosa Goulart.

A mudança promovida pelos três primeiros acusados, do prédio da Av. Paranaíba com a Tocantins, para a rua 1-A, das instalações do Instituto Goiano de Radiologia, entre elas a da bomba de COBALTO, deixando para trás a de CÉSIUM, que permaneceu no local de dezembro de 1985 até setembro de 1987, quando foi violada, portanto por quase dois anos, representa, sem sombra de dúvida, imperdoável negligência.

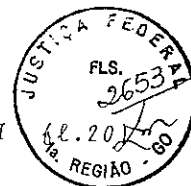
Negligente também foi o quarto réu, que deixou de fiscalizar, como era de seu dever profissional como Físico, o material radioativo esquecido no velho prédio por tanto tempo. Essa negligência acentua-se e intensifica-se com a conduta que adotou em junho de 1987, quando esteve no local, constatou o estado de abandono e, por conseguinte, de risco, que o lugar ostentava às escâncaras, tentou praticar "canibalismo" (tirar peças do aparelho que continha o Césio para colocá-las no de Cobalto), foi impedido e depois disso nada fez para mudar tal quadro.

Nada justifica a omissão dos réus, que


Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
1.ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL [cont. sent. proc. 00.2046-0/VII



foi criminosa, causando tantos males a tantas pessoas, cujas consequências se estenderão por muitos e muitos anos sobre os seres vivos e o meio ambiente.

O quinto acusado, conforme ficou demonstrado pela doura defesa, não pode ser responsabilizado por que não integrava mais a sociedade comercial do IGR, não tinha o dever de velar pela cápsula e não sabia que estava abandonada naquele prédio em ruínas.

Deste modo, tenho por estabelecida a relação de causalidade entre os crimes, sua materialidade, e a autoria individualizada, dos quatro primeiros réus, por omissão que causou as mortes e as lesões corporais culposas nas pessoas retro relacionadas. Foram eles que, por sua negligência, provocaram o maior acidente radioativo que o Brasil já presenciou - e queira Deus nunca mais se repita. O grau de sua culpabilidade, ao meu ver, situa-se no mesmo patamar, ombro a ombro. Todos concorreram, com o seu descaso e a sua relapsia, para o resultado funesto, igualmente.

Em Direito se sabe que no crime culposo não há co-autoria. "Se mais de uma pessoa tem o dever jurídico de atuar, praticarão crimes autônomos todos quantos se absterem" (FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Bushatsky Editor, 3ª Ed. pág. 260).

Se a tivessem transportado para as novas instalações, ainda que para continuar em desuso, nada teria acontecido, como nunca antes aconteceu quando o IGR funcionava no prédio da Av. Tocantins; pelo menos não se tem notícia de qualquer caso de contaminação por radioatividade de material oriundo daquela clínica.

Os réus subestimaram o perigo que representa a radiação quando aberta a cápsula que protege o elemento químico. O desvalor que atribuíram a isto está fixado na medida em que deixaram sozinha a fonte do perigo num prédio que acabou em ruínas, durante quase dois anos e nunca mais adotaram qualquer, por mais mínima que fosse, providência para removê-la dali para local apropriado e determinado pela legislação e pelas autoridades administrativas. Sendo pessoas dotadas de conhecimentos técnicos, estão acima do "homo medius", donde lhes ser exigido mais cuidado, atenção e diligência com seu ofício do que ordinariamente se cobra

Gilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL
4.ª VARA/GO



do cidadão comum.

Deste modo, a alegação de que se encontram em dificuldades financeiras não justifica a conduta omisiva e delituosa. Quem não tem competência não se estabelece, diz um antigo ditado popular. Mas não é crível também que as dificuldades financeiras durassem 21 meses...

Vale transcrever a lição de HELENO FRAGOSO, mestre do Direito Penal, a propósito do maior cuidado que a sociedade e o direito exigem dos profissionais:

"Para identificar o cuidado exigível cumpre ter presente não só as características gerais de uma pessoa prudente e normal, mas, também, as características do agente, com as qualificações profissionais que apresente (médico, engenheiro, mecânico, piloto, etc.)" (ob. cit. pág. 251).


Enfim, os quatro primeiros réus cometeram os crimes que lhes foram imputados na denúncia. Contra o último nada se provou.

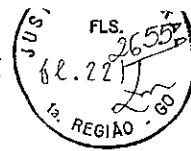
III - CONCLUSÃO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro culpados os denunciados CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART dos crimes de homicídios culposos (04) e lesões corporais culposas (16) praticados contra as vítimas relacionadas no corpo desta Sentença.

Por conseguinte, CONDENO ditos réus às sanções dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, do Código Penal, e observada a diretriz do art. 59 da mesma lei, fixo a pena-base de cada um em 2 (dois) anos de privação da liberdade.

Pela regra do art. 70, do C.P., devem os réus receber a pena de um só dos crimes, porque se trata de concurso formal, em que por uma só omissão praticaram mais de dois crimes idênticos e diferentes (homicídios e lesões corporais culposas), mas sempre com um aumento de um sexto até a metade, e neste caso decido elevá-la de 1/4 (um quarto), passando-a para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; noutro


Wilson Barbosa dos Santos
JUIZ FEDERAL



passo, seguindo a determinação do § 4º do art. 121 do C. Penal, por terem os crimes resultado de inobservância de regra técnica de profissão, aumento-a de 1/3 (um terço), o que resultaria numa condenação final de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, mas como não se pode exceder o máximo da sanção prevista na sanção do § 3º do mesmo art. 121, hei por bem em fixar e tornar definitiva a pena de detenção dos réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART em 3 (três) anos.

Como se trata de crimes culposos, deve a pena privativa da liberdade ser substituída por penas restritivas de direitos (C.P., art. 44, I e art. 54), sendo que a pena de interdição, prevista no inc. II do art. 47 do C.P., aplica-se obrigatoriamente porque os crimes decorreram do exercício profissional, em que houve violação dos deveres que lhes são inerentes (Id., art. 56). Deste modo, substituo a pena de detenção por prestação de serviços à comunidade (a ser estabelecida na execução da sentença) conforme preceitua o art. 46 da lei penal substantiva, e por interdição temporária de direito, consistente na proibição, que ora ordeno, do exercício das respectivas profissões dos condenados, ambas pelo mesmo prazo da pena substituída (3 anos).

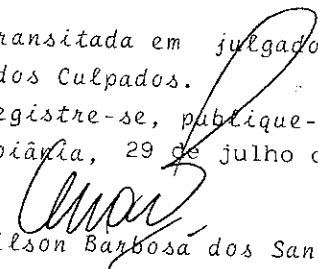
Entendo que, no caso, cabe ainda a aplicação da pena de multa, por interpretação do § único do art. 44 do C. Penal, já que uma das penas restritivas de direito é compulsória, e neste caso fixo-a em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valores sujeitos, entretanto, à correção monetária quando da liquidação....

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais.

Por fim, ABSOLVO o réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados.

Registre-se, publique-se e intimem-se
Goiânia, 29 de julho de 1992, 4ª feira.


Gilson Barbosa dos Santos

JUIZ FEDERAL

em exercício na 5ª Vara-GO.

RECEBIMENTO

Aos 03 de agosto de 1992 recebi, nesta
Secretaria da Seção Judiciária do Estado de Goiás,
estes autos.

Zenildo
Seção de Processamentos Criminais

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de folhas 2634/2655
foi registrada no Livro "REGISTRO DE SENTEN-
ÇAS" n. 02-VII O referido é verdade. ou fé.

03 / agosto / 1992

Zenildo

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé, que a sentença de
fol. 2634/2655 foi publicada
nesta Secretaria na data
de hoje.

Goiânia, 03 de agosto de 1992

Zenildo
Seção de Processamentos Criminais

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data expedí
M. INTIMAÇÃO AOS DEFENSORES, PRL-
VIDOS, SEM COMO AO D. REPRESENT-
ANTE DO M.P.F.

Goiânia, 04 de 08 de 1992

[Assinatura]
Seção de Processamentos Criminais

JUNTADA

Aos 07 de 08 de 1992 faço juntada
a estes autos PETIÇÃO QUE SEQUE.

[Assinatura]
Seção de Processamentos Criminais